JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600205-41.2020.6.21.0145 - Putinga - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
RECORRENTE: #-O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO.
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO TREMARIN - RS0097439, VITOR ELIAS VENTURIN - SP408166, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428, RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP0315430, ELTON SCARIOT - RS0050840
RECORRIDO: TIAGO POSSEBON
Advogados do(a) RECORRIDO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS0104318, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS0048799, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS0051723

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. INDEFERIDO. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO *OPE LEGIS*. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM VIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. AFASTADO. MÉRITO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES. ATOS CONVENCIONAIS PARTIDÁRIOS. ATAS DA CONVENÇÃO. INCONGRUENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra a sentença que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), ao argumento central de ocorrência de ilegalidades e irregularidades na documentação relativa às convenções partidárias realizadas.

2. O recurso eleitoral possui efeito suspensivo *ope legis*, consoante prevê o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, e o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode, por força expressa de comandos legais e regulamentares, efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, de forma que não há interesse no exame desse pedido. 2.1 Possibilidade excepcional de que, em recursos que versem sobre registro de candidatura, a parte apresente documentos. A posição decorre de jurisprudência do TSE. 2.2. Não há, nos autos, prova alguma de manifestação de revisão ou de retificação, de parte das agremiações referidas, de forma que os atos hão de ser considerados compatíveis com a vontade de recorrer.

3. Os fatos que importam ao feito são as regularidades dos atos das agremiações enquanto instituições. Responsabilidades de filiados, seja o recorrido, seja qualquer outro, devem ser aferidas em procedimentos próprios, e não nos presentes autos, atinentes unicamente a registro de candidatura.

4. O art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19 exige veracidade, forma expressa, da lista de presença: “§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas."

5. Atas da reunião convencional com versões diversas. A ata manuscrita devia constar, espelhada de forma verídica, no sistema CANDex, retratando fidedignamente um ato em sua gênese *interna corporis*, o que não ocorreu. A realização, os debates havidos, as questões discutidas, as conclusões, tudo isso se insere no âmbito da fortemente indicada autonomia partidária. Mas há limites, nitidamente desobedecidos ao apresentarem o ato *interna corporis* à Justiça Eleitoral com distorções substanciais sobre as manifestações de vontade dos convencionais, ou sequer há certeza de quais convencionais estavam presentes ou ausentes.

6. Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar de não conhecimento recursal e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10/11/2020.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO contra a sentença da 145ª Zona Eleitoral, sediada em Arvorezinha, que indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela recorrente e, como efeito, igualmente indeferiu as candidaturas à chapa majoritária por ela veiculadas, de Claudiomiro Cenci (ao cargo de prefeito) e Paulo Sérgio Lima dos Santos (ao cargo de vice-prefeito), para as eleições municipais de Putinga, no ano de 2020. Em resumo, o argumento central da decisão foi a ocorrência de ilegalidades e irregularidades na documentação relativa às convenções partidárias realizadas.

Sustenta que as possíveis inconsistências, todas de caráter formal, foram elucidadas. Entende que a sentença leva à inexistência de democracia nas eleições a prefeito em Putinga, no ano de 2020, ao examinar apenas parte do Estatuto do PROGRESSISTAS. Questiona o sopesamento dos documentos apresentados e o indeferimento de pedido de realização de diligências. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, mediante pedidos principal e subsidiários.

Nas contrarrazões, o impugnante aduz que o recurso não merece conhecimento, pois os recorridos teriam praticado ato incompatível com a interposição recursal, ao refazerem atos partidários considerados nulos pela sentença. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Nesta instância, autos foram remetidos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a recorrente obedeceu ao prazo de interposição de três dias, constante no art. 58, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/19. A intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020, e o recurso foi interposto na data de 29.10.2020.

Necessário, contudo, seja analisada a questão prefacial indicada pelo recorrente, de alegada prática, pelos partidos que integram a COLIGAÇÃO O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO, de atos incompatíveis com a interposição recursal.

Preliminar de não conhecimento recursal.

O recorrido TIAGO POSSEBON invoca o art. 1.000 do Código de Processo Civil, ao entender ocorrida aceitação tácita da decisão, de parte do PROGRESSISTAS e do PDT, agremiações que compõem a coligação recorrente, e aponta a prática de novos eventos convencionais, de acontecimento incontroverso.

Sem razão.

De fato, os partidos se reuniram novamente, após a prolação da sentença.

Contudo, e como apontado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, as reuniões ocorreram com o fito de ratificação dos atos já praticados - ou seja, não para os adequar aos termos sentenciais. Ademais, não há, nos autos, prova alguma de manifestação de revisão ou de retificação, de parte das agremiações referidas, de forma que os atos hão de ser considerados compatíveis com a vontade de recorrer.

Afasto a preliminar, e conheço do recurso.

À análise.

1. Da série de pedidos realizados por ocasião do recurso.

Transcrevo, na íntegra, os requerimentos da recorrente (*sic*):

a) o recebimento do presente recurso no EFEITO SUSPENSIVO, com o seu consequente processamento na forma da Lei;

b) o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento integral, de modo a reformar a sentença do juízo a quo, validando os atos praticados pela coligação recorrente e deferir o pedido de registro da candidatura pleiteada com a correção de eventual documento juntado ao CANDEX que esteja divergente aos documentos originais dos partidos;

c) alternativamente, na remota hipótese de não ser dado provimento integral ao recurso, que seja declarada válida a convenção do Progressistas do dia 16/09/2020, de modo a permitir a disputa no pleito eleitoral, visto que eventual inconsistência em relação ao Estatuto Partidário residiu na reunião do dia 24/09/2020.

d) o reconhecimento da convalidação dos atos partidários, em reunião deliberativa dos partidos coligados realizada no dia 28/10/2020, que ratificou os atos de escolha dos candidatos para o pleito de 2020.

e) requer a juntada da documentação em anexo, na forma do Art. 266 do Código Eleitoral, com a finalidade de comprovar os fundamentos já explanados, reiterando o deferimento do registro de candidatura da coligação nas eleições municipais 2020 da cidade de Putinga / RS.

f) a concessão de oportunidade para sustentação oral na sessão de julgamento do recurso.

g) a manifestação acerca do prequestionamento suscitado.

2. Do pedido de sustentação oral. Pedido da alínea "f" do recurso: remetido, previamente ao início da sessão de julgamento, à Secretaria Judiciária deste TRE-RS.

3. Do pedido de concessão de efeito suspensivo. Pedido alínea "a" do recurso.

O recurso eleitoral possui efeito suspensivo *ope legis*, consoante prevê o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, e o candidato cujo registro esteja *sub judice* pode, por força expressa de comandos legais e regulamentares, efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, de forma que não há interesse no exame desse pedido.

4. Do pedido de juntada de documentos. Pedido alínea "e" do recurso.

Ressalto a possibilidade excepcional de que, em recursos que versem sobre registro de candidatura, a parte apresente documentos. A posição decorre de jurisprudência do TSE (v.g. AgRg em RESPe n. 128166, julgado em 30.9.2017, Rel. Min. LUIZ FUX) e guarda coerência sistêmica com o rito dos processos da espécie.

5. Mérito. Alíneas "b", "c", e "d" dos pedidos recursais.

Trata-se de recurso apresentado contra a sentença que deferiu ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC), apresentada por TIAGO POSSEBON, contra o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) da COLIGAÇÃO O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO.

A consequência direta foi o indeferimento do DRAP da referida coligação.

Conforme a sentença, as irregularidades residiram na forma como retratadas as convenções partidárias dos partidos integrantes da COLIGAÇÃO O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO, quais sejam, PROGRESSISTAS e PDT, ambos de PUTINGA.

Peço vênia para transcrever longo trecho da decisão recorrida, pela utilidade na análise do recurso:

[...]

A questão submetida à análise judicial diz respeito à existência de inúmeras irregularidades ocorridas nas convenções partidárias e reuniões para a escolha dos candidatos vinculados aos partidos PP e PDT em Putinga/RS ao pleito municipal de Putinga/RS.

1. *Aponta o impugnante a ausência de confiabilidade das atas dos eventos partidários realizados pelos partidos Progressistas e PDT, não sendo possível saber ao certo o que foi deliberado por ocasião das respectivas Convenções e reunião da Executiva Municipal. Isso porque, nas convenções, os partidos teriam deliberado pela escolha da Sra. Ana Maria Santos Cason, do PDT, para concorrer ao cargo de vice-prefeita, sendo que existem documentos apontando a candidatura do Sr. Paulo Sérgio Lima ao referido cargo, inexistindo atas retificadoras. Além disso, inseridas informações falsas na lista de presença da reunião executiva, indicando-se como presentes pessoas que sequer foram convocadas.*

A peça pórtica sustentou que no dia 16 de setembro de 2020 o partido Progressistas deliberou formar coligação com o PDT, indicando o Sr. Claudiomiro Cenci como candidato a Prefeito, e a Sra. Ana Cason, do PDT, como Vice, mas no sistema Divulgand há uma segunda Ata do PP, feita pela Comissão Executiva Municipal, informando que, no dia 24 de setembro de 2020, na sede do PP, entre 19h e 21h, ocorreu reunião para deliberar a substituição da candidata à Vice-prefeita Ana Cason, sem observância do disposto no art. 50 do Estatuto Progressista, pois ausente publicação de Edital de Convocação, nem notificação pessoal dos membros da Executiva. Além disso, a ata da reunião ocorrida no dia 24 de setembro de 2020 indicou a presença do impugnante, bem como dos Srs. Ivam Draguetti, Nira da Cás Draguetti, Indianara Fátima de Quadra e Paulo Sérgio Lima dos Santos, não refletindo a realidade dos fatos. E, destacou que o PDT enviou duas atas referentes às convenções partidárias ocorridas no dia 16 de setembro de 2020 à Justiça Eleitoral, uma constando o nome de Ana Maria Santos Cason e a outra constando o nome de Paulo Sérgio Lima dos Santos como candidatos à vice-prefeito, inexistindo retificação de uma para a outra.

2. *Em seguida, tratou das irregularidades ocorridas nas convenções. Disse que a Convenção do PP se debruçou sobre duas propostas para a eleição majoritária: uma delas era a Coligação com o PDT, com a candidatura do Sr. Claudiomiro Angelo Cenci a Prefeito, e da Sra. Ana Maria Santos Cason a Vice; a outra, era a coligação do PP com o PSD, em que o ora impugnante Tiago Possebon concorreria ao cargo de Vice-Prefeito, sendo candidata a Prefeita a Sra. Diana Dalberto, do PSD, contudo, a ata enviada ao sistema CANDex foi omissa no ponto, sendo a mácula insanável. Ainda, mencionou que a realização de deliberação por aclamação causou constrangimento nos convencionais, que votaram abertamente sob pressão.*

3. *Ao final, pontuou que as convenções partidárias do PP e do PDT ocorreram conjuntamente, havendo, desse modo, violação à autonomia partidária. E, não bastasse a realização de Convenção conjunta, PP e PDT também teriam realizado uma reunião de suas Comissões Executivas em conjunto, em 24.09.2020, entre 19h e 21h, na sede do PP.*

Pois bem.

A Lei nº 9.504/97 destinou um capítulo próprio para tratar das convenções partidárias, sendo que a Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, esmiuçou a temática, destacando a necessidade de a ata e a lista de presença serem lavradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, para fins de conferência da veracidade das informações apresentadas, acaso necessário (art. 6º, §3º), com a conservação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação versar sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária (art. 6º, §7º). Ainda, disciplinou a necessidade de digitação da ata da convenção e a lista dos presentes no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) (art. 6º, §4º).

[...]

E, considerando que a demanda visa à apuração de existência de irregularidades insanáveis no processo de formação da coligação CENCI E LIMA - O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO (PDT e PP), necessária a reprodução, na íntegra, da ata de convenção partidária do PP, ocorrida em 16 de setembro de 2020, juntada no sistema CANDex.

Vejamos:

***Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro de 2020, na sede da Câmara Municipal de Vereadores** sito à Rua Duque de Caxias, nº 333, bairro: Centro, no horário compreendido entre **19:00 horas,** nesta cidade de Putinga/RS, conforme previsão legal inscrita no Art. 8º da Lei 9.504/97 c/c inciso II do Art 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, instalou-se a "Convenção Municipal para escolha dos candidatos e formação de coligação às "Eleições Municipais de 2020" do Progressistas de Putinga/RS, sob a presidência do Sr. Josmairo Luís Maróstica, presidente municipal partidário, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 729.915.340-87, residente e domiciliado na Rua 26 de Dezembro, nº 209, Bairro: Centro, neste município. Pontualmente às 19:00 horas o presidente iniciou o ato partidário e leu integralmente o edital de convocação, o qual ressaltou ter sido publicado para os devidos fins, na data de 01 de Setembro de 2020, no jornal local Eco Regional e ter dado publicidade ao mesmo, conforme disposto no Art 10 do Estatuto dos Progressistas – EPP. Ato subsequente, releu as pautas em votação e especificou que a forma de colhimento dos votos seria por aclamação. A seguir, **abriu o processo de votação, por aclamação,** procedimento que estendeu-se, na forma do edital. Foi constatada a ausência do membro titular César Luis Rossini, do diretório municipal, passando assim a votação para o membro suplente presente na ordem, Robson Salva, conforme consta no manual das Convenções disponibilizadas pelo diretório estadual. Abriu-se o prazo de 20 minutos para votação e manifestação. Após esse prazo, o processo foi encerrado. Após, o senhor presidente nomeou uma comissão fiscalizadora, para contribuir com a idoneidade da votação, composta por 3 membros, sendo eles: Adroaldo Andreolli, Miguel Salva, e Mario Rosado. **E deu início a apuração dos votos para as seguintes chapas apresentadas: Chapa 01: Prefeito Claudiomiro Angelo Cenci, dos Progressistas (PP) e Vice-Prefeita Ana Maria Santos Cason, do Partido Democrático Trabalhista, tendo apenas 3 votos desfavoráveis, dos seguintes convencionistas: Adilar Tasca, Anna Julia Cenci e Tiago Possebon.** Foi acordado o seguinte nome de coligação: "CENCI E CASON DE NOVO, TRABALHANDO PELO POVO", se apresentará candidatos e, neste último caso, as seguintes informações de cada um deles: Claudiomiro Angelo Cenci, Prefeito pelo Progressistas (PP), número: 11, nome para urna: Claudiomiro Cenci, nº do título eleitoral: 056249870400, inscrição no CPF: 519.322.370-20, RG: 2049753169, gênero masculino. E Ana Maria Santos Cason, vice prefeita, pelo Partido Democrático Trabalhista, (PDT), nome para urna: Ana Cason, nº do título eleitoral: 031015490426, inscrição no CPF nº 179.840.680-20 e RG: 6030422791, gênero feminino. ELEIÇÃO PROPORCIONAL: 1) Elza Zanuzo Casagrande, nº 11.333, nome para urna: Elza Casagrande: CPF: 884.802.670-20, RG 1081814152, TE: 035827480434, genêro: feminino. 2) Joaozinho Valdameri, n° 11.777, nome para urna: Joaozinho Valdameri, CPF 372.796.530-49, RG 6002694567, TE: 046951280485, gênero masculino, 3) Josmairo Luís Maróstica, nº 11.666, nome para: "Barrageiro", CPF: 729.915.340-87, RG 1062325707, TE: 056249940426, Gênero: Masculino. 4) Mário Luís Dias Rosado, nº 11.222, Nome para urna: Mário Rosado, CPF: 296.379.290-53, TE: 004815320477, Genêro: Masculino. RG 5013833594, 5) Tacieli Silveira da Silva, nº 11.123, nome para urna: Tacieli, CPF: 030.100.890-66, TE: 105744750418, RG 9106870885, Gênero: Feminino. 6) Vanderlei Radaelli, nº 11.111, nome para urna: Vanderlei. CPF: 459.057.110-20, RG 1036167235, TE: 046974150469, gênero: masculino. Todos aprovados pelos convencionistas não havendo qualquer contestação sobre quaisquer das deliberações colhidas, o presidente deu por encerrada a convenção e nomeou a mim, Indianara Fátima De Quadra, para que lavrasse esta ata, que traduz fidedignamente os processos e resultados havidos e que, ao final, na forma do art. 11 do Estatuto do Progressistas (EPP) encerra-se assinada por esta secretária escrevente e pelo presidente da convenção. Nada mais a constar. Em tempo, fica definido como*

representante da coligação perante a Justiça Eleitoral o Dr. Elton Scariot, OAB/RS 50.840. Nada mais havendo a constar, encerro a presente.

Comparando a ata anexada junto ao CANDex com a confeccionada no livro do Partido Progressistas, observam-se inconsistências de informações, quais sejam: ***a)*** *quanto ao representante da coligação perante a Justiça Eleitoral, denota-se que tal informação não constou do livro de atas do partido; e,* ***b)*** *realizou-se um "em tempo" junto ao livro de atas (que não foi submetido ao CANDex), com a informação de que houve a apresentação, no dia da convenção, de uma chapa composta pela Sra. Diana Dalberto como pré-candidata à prefeita pelo PSD e o Sr. Tiago Possebon à vice-prefeito pelo PP, cuja manifestação favorável foram de três presentes, Anna Julia Cenci, Adilar Tasca e Tiago Possebon.*

Referente à ausência de registro da segunda chapa, os argumentos lançados pela secretária do partido, a Sra. Indianara Fátima de Quadra, pessoa responsável pela confecção das atas, quando ouvida em Juízo, no sentido que o modelo de ata disponibilizado pelo Diretório Estadual não lhe permitia alterar o teor do conteúdo, não é provido de suporte lógico, pois é justamente no termo de ata que devem ser registrados todos os fatos relevantes ocorridos na convenção, principalmente a indicação de uma segunda chapa. E mais, vê-se que restou possível o acréscimo de um "em tempo" para fins de definir o representante da coligação, o que corrobora a incoerência da impossibilidade de realização de um "em tempo" quanto à segunda chapa apresentada.

E, atinente à ausência de informação quanto ao representante da coligação no livro de atas, da prova oral produzida, ninguém soube apontar o motivo.

Em seguida, foi anexado junto ao CANDex a ata da reunião do PP ocorrida em 24 de setembro de 2020, cuja pauta era a renúncia da Sra. Ana Maria Santos Cason ao cargo de vice-prefeita e a indicação do Sr. Paulo Sérgio Lima dos Santos ao cargo. Observemos:

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2020, na sede do Partido Progressista *sito à Rua 26 de Dezembro, s/n, bairro: Centro, no horário compreendido entre 19:00 e 21:00 horas, nesta cidade de Putinga/RS, conforme previsão legal inscrita no Art. 72 da Resolução 23.609/2019 e art. 9º, inciso XVI, da Resolução nº 23.624/2020, reuniram as Comissões Executivas do Progressistas - PP e do Partido Democrático Brasileiro – PDT, para deliberarem quanto à* ***renúncia de Ana Maria Santos Cason,*** *candidata aprovada em Convenção para cargo de vice-prefeita, em chapa majoritária encabeçada por Claudiomiro Angelo Cenci. Após conversa entre os presentes, foi escolhido como* ***substituto Paulo Sergio Lima dos Santos, do Progressistas, ficando definido como candidato a vice-prefeito, com aprovação unânime dos presentes.*** *Assim, ficou estabelecido que o nome da coligação será "CENCI E LIMA – O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO", composta por PP e PDT, com Candidato a Prefeito, Claudiomiro Angelo Cenci, Prefeito pelo Progressistas (PP), número: 11, nome para urna: Claudiomiro Cenci, nº do título eleitoral: 056249870400, inscrição no CPF: 519.322.370-20, RG: 2049753169, gênero masculino. E Paulo Sérgio Lima dos Santos, identidade nº 4038545663/SSP-RS, CPF nº 573.339.390-49. TE: 051822690450, gênero: masculino, e-mail: drpaulolima@hotmail.com, telefone: 51 98908-2002, número: 11.777, nome para urna: Paulo Lima. ELEIÇÃO PROPORCIONAL: 1) Elza Zanuzo Casagrande, nº 11.333, nome para urna: Elza Casagrande: CPF: 884.802.670-20, RG 1081814152, TE: 035827480434, genêro: feminino. 2) Josmairo Luís Maróstica, nº 11.666, nome para: "Barrageiro", CPF: 729.915.340-87, RG 1062325707, TE: 056249940426, Gênero: Masculino. 3) Mário Luís Dias Rosado, nº 11.222, Nome para urna: Mário Rosado, CPF: 296.379.290-53, TE: 004815320477, Genêro: Masculino. RG 5013833594, 4) Tacieli Silveira da Silva, nº 11.123, nome para urna: Tacieli, CPF: 030.100.890-66, TE: 105744750418, RG 9106870885, Gênero: Feminino. 5) Vanderlei Radaelli, nº 11.111, nome para urna: Vanderlei. CPF: 459.057.110-20, RG 1036167235, TE: 046974150469, gênero: masculino. Ficou definido, por fim, que o representante do partido sera Dr. Elton*

Scariot, OAB/RS 50.840, TE 054733740400, CPF 576.135.080-72, RG 3036644833. Todos aprovados pelos presentes, não havendo qualquer contestação sobre quaisquer das deliberações colhidas, o presidente Josmairo Luis Maróstica, fazendo função também de Secretário desta reunião, deu por encerrada a reunião. A ata vai assinada pelos presentes.

E, neste documento anexado ao CANDex, constou na lista de presenças (lista criada ainda em 23/09/2020 às 17:05:26) as pessoas de CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI, ELZA ZANUZO CASAGRANDE, JOSMAIRO LUIS MAROSTICA, MARIO LUIS DIAS ROSADO, TACIELI SILVEIRA DA SILVA, VANDERLEI RADAELLI, PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS, JOAOZINHO VALDAMERI, ***TIAGO POSSEBON,*** *MIGUEL RODOLFO SALVA, TATIANE CADES DE MELLO, ADROALDO ANDREOLLI, MARCOS BERTE, DEMAR DALL AGNOL, LAURINDO AZZOLINI, MARIO LUMI,* ***INDIANARA FATIMA DE QUADRA, IVAM DRAGUETTI, NIRA DA CAS DRAGUETTI,*** *JARDEL LUMI, MOACIR POSTAL, ANNA JULIA CENCI. ROBISON SALVA e ADILAR TASCA.*

Aqui, novamente, há inconsistências de informações entre o livro de atas do partido e a ata do CANDex. Percebe-se que consta na lista dos presentes o nome de diversas pessoas que não participaram efetivamente da reunião e que sequer foram convidadas/convocadas para o ato, fato este que restou incontroverso e foi corroborado pela fala dos Srs. Ivam Draguetti, Nira da Cas, Indianara Fátima de Quadra e, inclusive, do presidente do PP, Josmairo Luis Marostica, quando ouvidos em juízo.

Em verdade, verifica-se à submissão de ata no sistema CANDex que reflete a irrealidade do ocorrido, pois indica que todos os integrantes das executivas dos partidos PP e PDT de Putinga/RS teriam analisado e aprovado, por unanimidade, a renúncia da Sra. Ana Cason com a substituição desta pelo Sr. Paulo Sérgio, o que restou, como visto, provado não indicar a veracidade dos fatos.

E, quanto à divergência da lista de presenças, não há como acolher a alegação apresentada pelo impugnado de que o CANDex pode e deve ser preenchido com o nome de todos os integrantes das direções municipais, mesmo aqueles que não se fizeram presentes no momento da reunião, na medida em que só deve ser submetido ao sistema a presença de quem efetivamente estava na solenidade.

Acresça-se que quanto à ausência de informação convite desta reunião a todos os componentes da Executiva do partido, que a fala do presidente do PP, Sr. Josmairo Luis Marostica, foi categórica ao confirmar que, de fato, não procedeu na convocação de todos, vindo apenas a chamar alguma das pessoas, pois Tiago apresentou chapa contrária na convenção; Nira e Ivan, pois saíram antecipadamente da convenção; e Ana Julia Cenci, pois ela votou no Tiago, contra o seu pai Claudiomiro Cenci.

Assim, diversamente do que sustentou o impugnado, a ausência dos demais membros da Executiva na reunião não se deu por livre e espontânea vontade destes, mas sim por ausência de conhecimento da realização do ato.

E mais, a alegação de que não se procedeu ao convite dos Srs. Tiago, Ivam e Nira por serem apoiadores declarados da candidatura contrária não desnatura a ilegalidade da conduta, na medida em que todos fazem parte da direção partidária e, portanto, detém a prerrogativa de voto nas deliberações da agremiação.

Além disso, a existência de suplentes da direção partidária não serve ao propósito indicado pelo impugnado, mas sim para, na impossibilidade de atuação de algum dos membros da executiva, fazer-se presente e deliberar o que está em pauta, na forma do art. 53 do Estatuto do Progressistas.

Forçoso dizer que, estando o Progressistas ciente da existência de pessoas não apoiadoras na direção municipal, conhecimento este ocorrido em momento anterior à audiência de instrução deste feito - conclusão que se chega, seja pelas provas produzidas em audiência, seja pela fala exposta nas alegações finais do impugnado -, a solução dada pelo próprio Estatuto do Progressistas seria a de instaurar procedimento de apuração de infidelidade partidária, com a possibilidade de aplicação de eventuais sanções em caráter liminar, acaso demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora (art. 98), mas não alijar, sem qualquer procedimento prévio, os membros das votações essenciais à escolha de candidatos.

E, quanto às convocações das reuniões realizadas pela Comissão Executiva, analisando minuciosamente o Estatuto do Partido Progressistas, vê-se que o artigo 50 assim reza:

Art. 50. O Presidente da Comissão Executiva respectiva enviará aos seus membros o ***edital de convocação*** *da reunião com antecedência mínima de 2 (dois) dias.*

§ 1º O edital de convocação indicará data, hora, local, matéria objeto de deliberação e autor da convocação.

§ 2º Os membros da Comissão Executiva serão notificados pessoalmente por qualquer meio idôneo, físico ou eletrônico.

§ 3º Presidirá a reunião o Presidente da respectiva Comissão Executiva.

§ 4º Excepcionalmente em casos urgentes a juízo do Presidente a convocação poderá dispensar o interstício previsto no caput.

Já o artigo 21, que trata da substituição de candidato, dispõe que:

Art. 21. É facultado ao Partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, cujo registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do Partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 1º A Comissão Executiva respectiva se reunirá na forma deste Estatuto para a escolha do candidato substituto, majoritário ou proporcional, cuja indicação poderá ser feita até o momento da reunião por qualquer dos seus membros.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Por conseguinte, da interpretação do Estatuto conclui-se que os membros da Comissão Executiva serão notificados pessoalmente por qualquer meio idôneo, físico ou eletrônico para deliberar quanto à escolha do candidato substituto, o que, como já visto, não foi observado no caso em comento.

Consequentemente, seja pela ausência de identidade do conteúdo dos livros de atas com aquelas apresentadas no CANDex, que não refletem a realidade da solenidade, com a

omissão da existência de duas chapas, seja pela ausência de convite a todos os membros da Comissão Executiva do Progressistas à participação da deliberação quanto à substituição de candidato a cargo majoritário, seja pela afirmação de presença de pessoas que sequer tinham conhecimento do ato, evidente a afronta à lei eleitoral e às normas estatutárias do partido, cuja consequência jurídica reside na nulidade dos atos realizados, inclusive com fulcro no art. 23 do Estatuto.

No mais, a fim de atender ao disposto no art. 489, §1º do Código de Processo Civil, passo à análise dos demais pontos suscitados.

No que tange às ***atas pelo PDT junto ao sistema CANDex,*** *incontroverso o fato de que possuem as mesmas datas e com a indicação de candidatos diferentes para o cargo de Vice-prefeito.*

Contudo, numa análise pormenorizada dos documentos, denota-se que a primeira ata apresentada diz respeito à convenção partidária ocorrida no dia 16 de setembro de 2020, a qual deliberou pela indicação do nome de Ana Maria Santos Cason ao cargo de vice-prefeita, ao passo que a segunda ata apresentada aponta o nome de Paulo Sérgio Lima dos Santos como candidato à vice-prefeito.

Observa-se em ambos os documentos que a data da lista de presenças é diversa, uma tendo sido confeccionada no dia 16 de setembro e a segunda no dia 24 de setembro de 2020, ambas com idêntico conteúdo, salvo a indicação ao cargo de vice-prefeito, em virtude da substituição ocorrida.

Deste modo, da leitura da ata do PDT, identifica-se que a agremiação renunciou ao direito de preferência, razão pela qual procedida à escolha do Sr. Paulo Lima para concorrer ao cargo de vice-prefeito, conforme consta da ata retificadora encaminhada à Justiça Eleitoral.

Assim, em que pese a ausência da referida reunião registrada junto ao livro de atas do PDT, não há falar em invalidade deste ato partidário.

Relativamente à ***forma de votação*** *ocorrida na Convenção do PP do dia 16 de setembro de 2020, se por aclamação ou voto secreto, não há irregularidade. Isso porque, consoante disciplina o art. 13 do Estatuto dos Congressistas, as deliberações serão tomadas por voto secreto ou por aclamação, a critério do Presidente, em qualquer caso vedado o voto por procuração. Logo, compete ao Presidente do Partido deliberar a forma em que será feita a escolha do candidato, vedando-se unicamente o voto por procuração.*

De mais a mais, não foge aos olhos da Justiça Eleitoral o fato de que a chapa apresentada pelo ora impugnante também não seguiu os ditames do Estatuto do partido, o qual delibera, no art. 19, a necessidade de apresentação do pedido com prazo de três dias da data da convenção, sendo que, no caso, este apresentou o pedido no dia da convenção, uma hora e trinta minutos antes do início dos trabalhos, conforme se verifica dos documentos anexados ao caderno processual.

E, quanto à alegação de que as ***convenções partidárias do PP e do PDT ocorreram conjuntamente****, sendo os votos da convenção do PP recolhidos pelo Presidente do PDT, Sr. Osvaldo Danclar de Oliveira da Silva Junior, havendo, desse modo, violação à autonomia partidária, denota-se, da fala de Indianara e Osvaldo que não teria havido colidência das convenções, ao passo que o Presidente do Progressistas afirmou que enquanto estava presidindo a convenção poderia sim terem estado presentes no recinto alguns membros do PDT que tinham encerrado a sua Convenção minutos antes de iniciada a do PP.*

Sobre o tema, o art. 17 do Estatuto do Progressistas é claro ao anunciar que somente poderão participar da Convenção os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes da sua realização.

Desta forma, não havendo provas robustas de que as convenções partidárias dos partidos ora coligados se deu conjuntamente, entendo que a simples presença de terceiras pessoas no recinto, por si só, não configura violação à autonomia partidária.

Até porque, a narrativa de que o presidente do PDT é quem teria conduzido a convenção do PP não veio demonstrada pela prova nesse feito produzida. E, como já dito no termo de audiências, quisesse o impugnante ter feito prova deste fato, deveria ter anexado, no momento oportuno, as declarações de Ana Julia Cenci, Adilar Tasca e Joãozinho Valdameri, ou pleiteado a sua oitiva, quando instado para a produção de outras provas.

No que corresponde à realização de ***reunião conjunta das Comissões Executivas do PP e do PDT****, no dia 24 de setembro de 2020, entre 19h e 21h, na sede do PP não há falar em irregularidade, porquanto nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dele integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (art. 13, §2º da Lei das Eleições) (in: Direito Eleitoral. 7a ed. rev., ampl., e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 382).*

Em arremate, quanto aos argumentos lançados em memoriais em face da ***reunião ocorrida no dia 21 de setembro de 2020,*** *registrada no livro de atas do Progressistas, que deliberou quanto à homologação da desistência do candidato a vereador Joãozinho Valdameri com a substituição pelo Sr. Paulo Lima, e a ausência de submissão à Justiça Eleitoral, tratando-se de argumento novo, não lançado junto com a inicial, deixo de analisá-lo, sob pena de o fazendo, ferir o contraditório judicial. Mesmo argumento utilizo-me para não tratar do ponto aventado apenas em memoriais no que diz respeito à* ***reunião ocorrida no dia 01 de outubro de 2020 pelo PDT.***

Por todos os elementos de convicção aqui já expostos, flagrante o prejuízo aos eleitores e à própria Justiça Eleitoral, diante da apresentação de documentos sem ausência de confiabilidade para embasar o pedido de registro de candidaturas, em desrespeitam à lei eleitoral e às normas estatutárias do Partido Progressistas, cuja consequência jurídica reside na nulidade dos atos realizados, na medida em que a autonomia partidária não pode prevalecer ante a prática de ilicitude.

Por fim, esclareço que não compete à Justiça Eleitoral fazer juízo de valor quanto aos objetivos do impugnante com a presente impugnação, se pessoais ou partidários, mas sim analisar unicamente a (i)legalidade dos atos ocorridos na convenção/reunião.

Desta feita, a procedência da impugnação é medida impositiva.

Diante do exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** *o pedido de impugnação proposto por TIAGO POSSEBON e* ***INDEFIRO*** *o DRAP da coligação CENCI E LIMA - O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO (PDT e PP), e, por consequência, o registro dos candidatos a prefeito, Claudiomiro Cenci, e a vice-prefeito, Paulo Sérgio Lima dos Santos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.*

Inicialmente, e para a correta delimitação da matéria a ser analisada, gizo que a série de argumentos de caráter pessoal ou consequencialista invocados nas razões de recurso e, também, nos memoriais apresentados será abordada desde já, facilitando-se, posteriormente, possa se concentrar no ponto nodal da demanda – a

regularidade, ou irregularidade, dos atos convencionais do PDT e do PROGRESSISTAS de PUTINGA, na formação da COLIGAÇÃO O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO.

5.1. Do recorrido TIAGO POSSEBON, parentesco e comportamento.

É incontroverso que TIAGO é filho do candidato ao cargo de vice-prefeito da chapa adversária à recorrente. E, a reboque da circunstância, foram trazidos diversos argumentos de fato – apoio de TIAGO à candidatura do pai, doação para aquela campanha, comportamento dissidente no âmbito do PP de PUTINGA, desobediências de TIAGO ao Estatuto do PP, e o oferecimento da ação de impugnação ao DRAP, ora analisada. Até mesmo a desfiliação de TIAGO surgiu tardiamente nestes autos virtuais, quando o dia de ontem já praticamente findava.

Ademais, a recorrente questiona que, na sentença, somente teriam sido apontadas desobediências ao Estatuto do PP relativas à convenção partidária e às atas, sem que tivesse sido abordado o comportamento de Tiago também sob o enfoque de tal normativo.

Dito de outro modo, sugere tenha ocorrido uma análise “fatiada”.

Sem razão.

Fique claro: o objeto do presente processo é a regularidade dos atos partidários praticados pelo PP e pelo PDT de PUTINGA, com vistas à competição eleitoral coligada para os cargos de prefeito e de vice-prefeito das eleições de 2020.

Dito de outro modo: os fatos que importam, aqui, são as regularidades dos atos das agremiações enquanto instituições. Responsabilidades de filiados, seja o recorrido, seja qualquer outro, devem ser aferidas em procedimentos próprios, e não nos presentes autos, atinentes unicamente a registro de candidatura.

Em suma: uma irregularidade não valida outra irregularidade, e devem elas ser objetos de demandas próprias.

Desse modo, é tranquilo afirmar que as normas do Estatuto do PP, utilizadas pela sentença, foram aquelas nitidamente relacionadas com o objeto da causa – o comportamento de Tiago, repito, poderá ser questionado em outra ação.

Ademais, há um fato inusitado: boa parte das condutas de Tiago no âmbito partidário, que a recorrente reprova, também seriam atribuíveis à Ana Júlia Cenci, igualmente dissidente e filha do candidato a prefeito pela recorrente, Claudiomiro Ângelo Cenci, o que demonstra o relativismo dos argumentos de cunho pessoal, sobremodo no que diz com parentesco e alinhamento partidário. As próprias máximas de experiência bem demonstram que vínculos familiares não são determinantes quando se está a tratar de competições eleitorais – o laço familiar, dessarte, não indica, por si só, alinhamento ou dissidência, e sequer, em tese, prestam-se para o tema posto em causa, qual seja, a regularidade da documentação convencional.

5.2. Das consequências da decisão.

Ao longo do recurso, a recorrente traz a consequência fática da decisão do juízo de origem: mantido o indeferimento, haverá somente uma chapa de candidatura deferida, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, no município de Putinga.

Trata-se, sem dúvida, de situação grave, e de todo lamentável. À sociedade, inclusa a Justiça Eleitoral, é fundamental que a democracia representativa seja amparada pela maior pluralidade possível de propostas de governo.

Contudo, a situação não pode ser levada em consideração para o julgamento da demanda. Isso porque, nos termos da Constituição Federal, o Estado é democrático, mas também é de direito. Ou seja, o exercício da democracia se dá sob o princípio da legalidade, sob pena, obviamente, de desequilíbrio infundado: imagine-se que a um dos competidores eleitorais tenha sido exigida a obediência a todas as regras e, ao outro, não. A situação seria democrática?

Óbvio que não.

Por isso é que, reste claro, acaso mantida a sentença, o prejuízo à democracia das eleições majoritárias de 2020, no Município de Putinga, não terá sido causado pela sentença recorrida, como quer fazer crer a recorrente, mas, sim, pelos dirigentes partidários envolvidos em atos desobedientes à legislação eleitoral, os quais inviabilizaram o deferimento do DRAP da COLIGAÇÃO O CAMINHO CERTO PARA A TRANSFORMAÇÃO.

5.3. Das irregularidades atribuídas à documentação da recorrente.

Adianto que a sentença não merece reparos, como aliás indicado no parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral. Há máculas de cunho substancial, e não "inconsistências", como insiste a recorrente. Explico.

As convenções são os órgãos soberanos, no âmbito partidário, para as escolhas a serem tomadas para as eleições. Na ocasião, são realizadas escolhas, decisões: nominatas de candidatos, adesão a coligações.

São soberanos, como dito, mas não podem tudo. Ainda que se trate de atos de caráter *interna corporis*, há parâmetros legais, regulamentares e estatutários, a serem obedecidos.

E como se possibilita a aferição de obediência à legislação? Mediante documentação, a qual há de refletir, exatamente, como foram realizadas as escolhas (soberanas), tanto do ponto de vista formal – obediência a ritos, quanto do ponto de vista material – respeito e demonstração de que tenham sido levadas em consideração todas as manifestações de vontade dos convencionais habilitados a participar, retrato fiel dos presentes e ausentes.

A recorrente atribui a uma série de atores do processo eleitoral a responsabilidade pelo ocorrido: ao tamanho do município; a um advogado "terceirizado"; a um filiado dissidente (TIAGO); ao cartório eleitoral, ao juízo sentenciante, que não teria procedido a diligências.

Todavia, não supera irregularidades cuja responsabilidade cabia somente aos partidos envolvidos: a nítida incongruência entre a ata manuscrita da convenção de 16.9.2020, e a "versão" da ata inserida no sistema CANDex, diversa daquela constante no livro aberto de atas, necessário conforme o art. 8º da Lei n. 9.504/97.

Ocorre que atas do mesmo evento não podem ter "versões".

Nessa toada, a ausência de referência à apresentação da chapa de Diana Dalberto e de Tiago Possebon é fato grave, extirpado da ata de forma irregular dos acontecimentos da convenção perante o sistema CANDex, sendo que permaneceu apenas no livro de atas. Requerer que se considere a "versão" manuscrita, e não a "versão" do CANDex, somente reforça a prática de ilegalidade, portanto.

Em resumo: a ata da convenção, na "versão" inserida no sistema, relata indicações de candidaturas "sob aclamação" inexistente, em franca desobediência ao dever de veracidade estampado no art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19:

> *Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para* ***conferência da veracidade das informações apresentadas****.*

E os motivos para assim ter procedido também não se sustentam.

Ora, não é crível (sob vários aspectos) o teor do depoimento da secretária do partido, a Sra. Indianara Fátima de Quadra, responsável pelas atas, no sentido de que o modelo disponibilizado pelo Diretório Estadual não lhe permitia alterar o teor do conteúdo.

A uma, a essência de uma ata é, exatamente, retratar de modo absolutamente fidedigno o ocorrido nas reuniões, sendo que a manifestação de, ao menos, três convencionais, restou tratada de maneira deturpada no documento sob exame. A duas, o diretório estadual do PP, acaso tenha fornecido de fato algum "modelo" de ata, o fez a mais de centenas de diretórios e comissões espalhadas pelo Rio Grande do Sul, não se tendo notícia de ocorrência semelhante em qualquer município de nosso Estado.

Finalmente, sequer o depoimento é confirmado pela própria ata, que possui uma aposição denominada "em tempo" para a definição do representante da coligação (aliás, ausente no livro de atas), demonstrando cabalmente a possibilidade de manejo do arquivo.

Dito de outro modo, de edição do documento.

Gizo, também pela gravidade: ao final da ata, a própria Sra. Indianara fez constar *"[...] para que lavrasse esta ata, que traduz fidedignamente os processos e resultados havidos [...]"*, o que se nota, não ocorreu. A declaração de fidedignidade não merece guarida.

Ou seja, foram omitidas manifestações de vontade, válidas e legítimas, de dissidência de convencionais, o que inviabiliza se entenda a ata do dia 16.9.2020 como dotada da veracidade exigida pela legislação.

Mas não é só.

Oito dias depois, em 24.9.2020, uma segunda reunião do Partido Progressista de Putinga é realizada, e, novamente, divergem substancialmente as informações constantes no livro de atas do partido, daquelas presentes na ata depositada no CANDex.

Aqui, faltou-se com dever de veracidade no que diz respeito aos convencionais presentes, pois constam na lista de presentes pessoas que não participaram da reunião – situação admitida pelo próprio presidente do PP de Putinga, Josmairo Luis Marostica, quando ouvido em juízo, como apontado na sentença.

Novamente se trata de ato dotado de alta gravidade, sem possibilidade de escusas de ordem formal ou procedimental – o já citado art. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19 exige veracidade, forma expressa, da lista de presença: "*§ 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas".*

Houve fraude perante a Justiça Eleitoral. O argumento de que a convenção partidária é ato *interna corporis* consubstancia meia verdade, pois, quando apresentado à Justiça Eleitoral como se verdadeiro fosse, passa a integrar a cadeia de pressupostos para a habilitação às eleições, de regularidade de atos partidários perante, repito, a Justiça Eleitoral, os concorrentes e a sociedade como um todo. O ato sai do âmbito interno do partido e a respectiva veracidade passa a importar ao processo eleitoral – aliás, democrático.

Novamente, em que pese ao aguerrido recurso, não há como atribuir a outros agentes, que não os responsáveis pela reunião, pela desobediência à legislação. Não se prestam, aqui, alegações de dissidência partidária, ou de que presenças ou ausências se deram por ato de vontade, a forma de convite, nem é necessário chegar a tais pontos: o fundamental é que a lista de presença deveria espelhar efetivamente os convencionais que lá estavam, nada mais.

Dessa forma, e como bem indicado pela sentença, a ata juntada no sistema CANDex é irreal, ao fazer crer que os integrantes do partido teriam analisado e aprovado, por unanimidade, a renúncia da Sra. Ana Cason, e a substituição desta pelo Sr. Paulo Sérgio.

Atos de vontade declarados de forma fraudulenta, e informações substanciais manipuladas, portanto.

Ou seja: ao longo das razões e memoriais, impõe premissas equivocadas, e os exemplos principais são de que:

(A) bastaria que o juízo de origem se ativesse às "versões" manuscritas das atas: não percebe que, na medida em que invoca tal argumento, deixa mais clara a irregularidade que cometeu, ao apresentar à Justiça Eleitoral ata diferente da ata manuscrita, com a omissão e deturpação de decisões importantes ocorridas (uma aclamação inexistente). Ora, é exatamente esse o ponto: a ata manuscrita devia constar, espelhada de forma verídica, no sistema CANDex, retratando fidedignamente um ato em sua gênese *interna corporis* que, ao compor o DRAP, passa a compor requisito de validade da composição da chapa.

(B) a convenção é ato *interna corporis*: meia verdade. A realização, os debates havidos, as questões discutidas, as conclusões, tudo isso se insere no âmbito da fortemente indicada autonomia partidária. Mas há limites, aqui nitidamente desobedecidos ao apresentarem o ato *interna corporis* à Justiça Eleitoral (publicizando-o, portanto), com distorções substanciais sobre as manifestações de vontade dos convencionais, ou sequer há certeza de quais convencionais estavam presentes ou ausentes.

Não se trata, obviamente, de questões de "forma". Ora, é da substância do ato o registro das manifestações, o retrato fiel das decisões tomadas – repito, não houve aclamação, tanto é que estamos a analisar uma impugnação oferecida exatamente por um dos convencionais. Isso não compõe forma, mas substância. O fato de o ato ser *interna corporis* na gênese não redunda em um suposto direito de, em relação a ele, faltar-se com a verdade.

Constatável, em verdade, um quadro confuso e grave nas relações intrapartidárias do PP de Putinga, que redundaram em documentos sem fidedignidade necessária para a concorrência ao pleito eleitoral, em atos praticados ao arrepio da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.609/19.

Como já asseverado, o impacto eleitoral é lamentável, mas de responsabilidade única da recorrente, de forma que se impõe prestigiar o rigor de atendimento às normas de regularidade dos atos partidários, em respeito à igualdade de tratamento dos candidatos e, sobretudo, com a lembrança de que a intenção de habilitação para ocupar cargos eletivos força observar o respeito às regras eleitorais.

A apresentação de inverdades aos sistemas da Justiça Eleitoral não é solvida pela "juntada de documentos manuscritos que estavam em posse do partido", como quis fazer crer a recorrente, em suas razões. Não houve "elucidação", mas sim identificação *a posteriori* de atos desobedientes às normas de regência, que acarretaram o juízo de procedência da AIRC.

Por todo o exposto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Tendo em vista o pedido contido na alínea “g” da peça recursal, dou por prequestionados o art. 1º, parágrafo único; o art. 14, *caput*, e o art. 17, § 1º, da Constituição Federal; o art. 7º e o art. 11 da Lei n. 9.504/97, além do art. 3º da Lei n. 4.737/65.

Diante do exposto, **VOTO** pelo afastamento da preliminar de não conhecimento recursal e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.